



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0850254-24.2025.8.23.0010

APELANTE: EVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

APELADA: REELITY LUANA DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Evoy Administradora de Consórcio Ltda., contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de anulação de contrato cumulada com reparação por danos materiais e morais ajuizada por Reelity Luana dos Santos Sousa.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos de consórcio por vício de consentimento e condenar a requerida à restituição de R\$ 37.757,82, com atualização pela taxa SELIC a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais, atualizados pela taxa SELIC desde a sentença.

Em suas razões recursais (EP n.º 68.1), a apelante sustenta a regularidade da contratação e a ciência inequívoca da consumidora acerca da natureza consorcial do negócio, afirmando inexistir prova de promessa de contemplação imediata ou de vício de consentimento.

Defende, ainda, que eventual conduta irregular do representante comercial configura culpa exclusiva de terceiro, apta a romper o nexo causal.

Subsidiariamente, argumenta que a restituição dos valores não deve ocorrer imediatamente, mas após a contemplação da cota ou o encerramento do grupo, com a dedução da taxa de administração e da cláusula penal.

Insurge-se também contra os encargos incidentes sobre a condenação e sustenta a inexistência de dano moral ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado.

Ao final, requer o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Certidão do 1º grau atestando a tempestividade do recurso e o recolhimento do preparo (EP n.º 69.1).

Em contrarrazões (EP n.º 72.1), a apelada refuta as alegações recursais e defende que o vício de consentimento decorreu da publicidade enganosa e da promessa de liberação do crédito imobiliário no prazo de 15 dias.

Sustenta a responsabilidade da administradora pelos atos de seus prepostos, a restituição imediata e integral dos valores e a adequação da indenização por danos morais.

Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

O relatado é suficiente.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 do RITJRR.

Int.

Boa Vista - RR, 21 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0850254-24.2025.8.23.0010

APELANTE: EVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

APELADA: REELITY LUANA DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por administradora de consórcio contra sentença que, em ação de anulação contratual cumulada com reparação por danos materiais e morais, declarou inválidos os contratos de consórcio por vício de consentimento, determinou a restituição de R\$ 37.757,82, com atualização pela taxa SELIC desde a citação, e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais, atualizados pela taxa SELIC desde a sentença.

A controvérsia consiste em verificar se a contratação dos planos de consórcio foi regularmente realizada ou se a manifestação de vontade da consumidora foi viciada por publicidade enganosa e pela promessa de que estaria obtendo financiamento imobiliário com liberação do crédito no prazo de 15 dias.

Pois bem.

In casu, a relação jurídica é inequivocamente de consumo, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o fornecedor está obrigado a prestar informações claras, precisas e ostensivas acerca da natureza e das características essenciais do serviço, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de informações insuficientes ou inadequadas, conforme os arts. 6º, III e IV, 14, 30, 31 e 37, § 1º, do CDC.

Por sua vez, os arts. 138, 145 e 171, II, do Código Civil estabelecem a anulabilidade do negócio jurídico quando a manifestação de vontade decorrer de erro substancial ou de dolo determinante para a celebração da avença.

O erro é substancial quando recai sobre a própria natureza do negócio, exatamente como verificado quando o consumidor acredita estar contratando financiamento com liberação próxima do crédito, mas, em verdade, adere a consórcio cuja contemplação depende de sorteio ou lance.

No caso concreto, os elementos examinados pelo Juízo de origem demonstram que a apelada procurou os serviços da empresa com a finalidade de obter crédito imobiliário para aquisição da casa própria e, acreditando na promessa de liberação no prazo de 15 dias, desembolsou a expressiva quantia de R\$ 37.757,82, proveniente de suas economias e de verbas rescisórias de seu irmão.

Como bem consignado na sentença, o pagamento de valor tão elevado, formado inclusive por recursos de familiares, não se mostra compatível com a conduta ordinariamente esperada de quem pretende aderir, de maneira consciente, a consórcio de longa duração, sem qualquer previsão de contemplação.

Tal circunstância, associada à rápida solicitação de cancelamento depois de frustrada a prometida liberação do crédito, confere coerência e verossimilhança à narrativa da consumidora.

Por outro lado, os contratos e as declarações de ciência invocados pela apelante não são suficientes para afastar o vício formado na fase pré-contratual. Isso porque a publicidade e as informações prestadas antes da assinatura vinculam o fornecedor e integram o negócio jurídico, nos termos do art. 30 do CDC.

Assim, a posterior subscrição de instrumento padronizado, quando o consumidor já se encontra convencido de que a assinatura constitui mera etapa necessária à liberação do crédito prometido, não convalida o consentimento anteriormente viciado.

De mais a mais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a promessa de contemplação imediata configura publicidade enganosa e vício de consentimento, ainda que o contrato contenha cláusula informando que a contemplação somente ocorreria por sorteio ou lance.

Para corroborar essa assertiva:

E M E N T A - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROMESSA FALSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. ASSINATURA ELETRÔNICA SEM VALIDADE JURÍDICA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA FORNECEDORA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto por Evoy Administradora de Consórcio Ltda contra sentença que julgou procedente a ação ajuizada por Marcos Antônio Nogueira França, para: (i) condenar a recorrente à devolução imediata de R\$ 1 .005,22, com correção monetária e juros legais; e (ii) condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A sentença fundamentou-se na constatação de que representantes da empresa realizaram promessa enganosa de contemplação imediata de cota de consórcio, além de haver vício formal no contrato, cuja assinatura eletrônica não atende aos requisitos legais de validade. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve vício de consentimento decorrente de promessa enganosa de contemplação imediata em contrato de consórcio; e (ii) aferir a validade jurídica da assinatura eletrônica aposta no contrato, à luz da Lei nº 14 .063/2020, bem como a existência de dano moral indenizável. A análise das conversas por aplicativo de

mensagens (fls. 09/27) evidencia que o representante da empresa assegurou ao consumidor a possibilidade de contemplação imediata, extrapolando meras estimativas ou simulações e configurando oferta vinculante em desconformidade com a legislação de consórcios. A alegação da recorrente de que o consumidor firmou declaração reconhecendo não haver garantia de contemplação não se sustenta, pois a assinatura eletrônica constante do contrato não atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.063/2020, sendo desprovida de qualquer elemento de segurança ou integridade documental, como autenticação do signatário, data, ou rastreabilidade. Configurado o vício de consentimento por falsa promessa, a rescisão contratual se dá por culpa da fornecedora, o que afasta a aplicação das normas que preveem devolução dos valores apenas ao fim do grupo, impondo a restituição imediata das quantias pagas. A prática de atrair o consumidor com promessa enganosa gera legítima frustração e sofrimento psíquico, ultrapassando o mero aborrecimento, e configurando dano moral indenizável, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e proteção da dignidade do consumidor. Os embargos de declaração opostos pela recorrente não visavam suprir omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas rediscutir o mérito já devidamente enfrentado pela sentença. Caracterizada a intenção protelatória, mostra-se legítima a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Recurso desprovido. A promessa de contemplação imediata em contrato de consórcio, comprovada por mensagens, caracteriza vício de consentimento e falha na prestação do serviço. A assinatura eletrônica que não atende aos requisitos legais de validade não confere autenticidade ao contrato. A rescisão contratual por culpa da administradora impõe a devolução imediata dos valores pagos pelo consumidor. A falsa promessa de contemplação imediata configura dano moral indenizável. Jurisprudências relevantes: TJMS. Recurso Inominado Cível n. 0004323-33.2022.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Marcel Henry Batista de Arruda, j: 18/12/2024, p: 07/01/2025; TJMS. Recurso Inominado Cível n. 0809315-04.2022.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 2ª Turma Recursal Mista, Relator (a): May Melke Amaral Penteado Siravegna, j: 19/03/2024, p: 20/03/2024; TJMS. Recurso Inominado Cível n. 0811956-28.2023.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, Mutirão - 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Bruna Tafarelo, j: 03/06/2025, p: 04/06/2025 (TJ-MS - Recurso Inominado Cível: 08008289520248120006 Camapuã, Relator.: Juiz Giuliano Máximo Martins, Data de Julgamento: 26/09/2025, 2ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 29/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. DANOS MORAIS. NEGAR PROVIMENTO AO APELO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta pela Administradora de Consórcio contra sentença que anulou contrato de consórcio por vício de consentimento, determinando a restituição integral e imediata dos valores pagos e a condenação por danos morais. O autor alega ter sido induzido a erro, acreditando contratar "compra programada" de veículo com entrega imediata, mediante pagamento antecipado, e que o contrato de consórcio foi enviado apenas após o desembolso de valores. II. Questão em discussão Averiguar a ocorrência de vício de consentimento na contratação, em especial o dolo na conduta da Apelante. Analisar a legalidade da restituição imediata dos valores pagos. Verificar a configuração de danos morais e a adequação do quantum indenizatório. Examinar a impugnação genérica dos documentos apresentados pelo Autor. III. Razões de decidir A prova dos autos, notadamente as conversas registradas via aplicativo de mensagens, demonstra que a parte autora foi induzida a erro substancial ao contratar um consórcio, quando sua intenção era a aquisição imediata de um veículo específico. A exigência de pagamento de entrada para a suposta "liberação" do bem, antes mesmo do envio e conhecimento das condições contratuais, configura dolo. A conduta da intermediadora, atuando em nome da

administradora, revela má-fé, viciando o consentimento do consumidor. Declarada a nulidade do negócio jurídico por vício de consentimento, a restituição das partes ao status quo ante é medida que se impõe, devendo a devolução dos valores ser imediata e integral, afastando-se as regras de consórcio para desistentes. A frustração da legítima expectativa de aquisição de um bem essencial para o trabalho, a indução a erro, a recusa em rescindir o contrato administrativamente e o envio de cobranças indevidas ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral passível de indenização. O valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A impugnação genérica de documentos pela Apelante, sem apontar qualquer vício concreto ou falsidade, não tem o condão de desconstituir a validade das provas apresentadas. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e não provido, para manter integralmente a sentença de primeiro grau. Tese de julgamento: "1. Caracteriza dolo e vicia o consentimento a conduta da administradora de consórcio que, por meio de seu preposto, promete a aquisição imediata de veículo específico mediante pagamento antecipado, ocultando a modalidade de consórcio e suas regras de contemplação por sorteio ou lance. 2. A anulação do contrato por vício de consentimento implica a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor, retornando as partes ao status quo ante. 3. A frustração de expectativa e a indução a erro em contratação de consórcio com promessa de entrega imediata de bem específico configuram dano moral indenizável." (TJ-MG - Apelação Cível: 50082354720248130338, Relator.: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 02/09/2025, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2025)

APELAÇÃO - CONSÓRCIO – rescisão contratual c.c. indenizatória - autor que comprovou ter sido ludibriado pelo preposto da ré por ocasião da contratação, com promessa de rápida contemplação para aquisição de caminhão – violação às regras do CDC (Lei 8.078/90) - devolução imediata dos valores pagos pelo autor, fundada não na liberdade do consorciado deixar o grupo, mas sim em efetiva falha na prestação dos serviços, a viciar a vontade do consumidor, sendo, portanto, descabida qualquer retenção por parte da administradora – afastada apenas a restituição em dobro – danos morais caracterizados – fixação do "quantum" ressarcitório em R\$10.000,00 - demanda procedente em parte. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 10051369320248260268 Itapecerica da Serra, Relator.: Eduardo Velho, Data de Julgamento: 28/11/2025, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2025)

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. PROMESSA DE ENTREGA IMEDIATA DE VEÍCULO. PROPAGANDA ENGANOSA. PRÁTICAS ABUSIVAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis os dispositivos referentes à publicidade enganosa e práticas abusivas (arts. 37 e 39, CDC). O áudio de fls. 145 demonstra a promessa reiterada de que a partir do dia 25 o consumidor teria condições de pegar o veículo, reafirmando que não havia mentira e que o cliente que mais demorou esperou apenas 90 dias. Tal conduta configura propaganda enganosa e indução do consumidor a erro. O vício de consentimento restou caracterizado, justificando a rescisão contratual e a devolução imediata dos valores pagos pelo consumidor. Os transtornos suportados pelo consumidor ultrapassam o mero aborrecimento, ensejando indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, a fim de compensar a frustração da legítima expectativa e o tempo perdido na tentativa de solucionar a questão administrativamente. Recurso provido para reformar a sentença, reconhecendo a nulidade do contrato e determinando a devolução imediata dos valores pagos, bem como a indenização por danos morais. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível:

Por conseguinte, também não prospera a tese de culpa exclusiva de terceiro.

Isto porque o vendedor ou representante comercial que promove a captação de clientes e intermedeia a adesão ao grupo integra a cadeia de fornecimento, não podendo ser considerado terceiro estranho à atividade empresarial.

Nesse sentido, o art. 34 do CDC dispõe expressamente que o fornecedor responde solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. As orientações internas que supostamente proibiriam a promessa de contemplação não são oponíveis ao consumidor, pois compete à administradora selecionar, orientar e fiscalizar aqueles que atuam em seu benefício no mercado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o art. 34 do CDC atribui responsabilidade aos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficiam, quando violados os deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente da existência de vínculo trabalhista ou de subordinação (STJ, REsp n. 1.309.981/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento em 24/9/2013).

Logo, eventual atuação irregular do representante constitui risco interno da atividade econômica, e não causa excludente do nexo causal.

Reconhecida a invalidade dos contratos por vício de consentimento, mostra-se correta a determinação de restituição imediata e integral do montante pago, pois o art. 182 do Código Civil determina que, anulado o negócio jurídico, as partes devem ser restituídas ao estado anterior.

Outrossim, não incide, na espécie, a regra do art. 30 da Lei n.º 11.795/2008 nem o Tema 312 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o precedente repetitivo estabelece que a restituição ao consorciado desistente deve ocorrer em até 30 dias depois do prazo previsto para o encerramento do grupo.

Sua premissa, contudo, é a existência de contrato válido e a posterior desistência ou exclusão do participante (STJ, REsp n. 1.119.300/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgamento em 14/4/2010).

A situação destes autos é diversa: a apelada não desistiu livremente de contrato hígido, mas pleiteou sua invalidação porque foi induzida a celebrá-lo mediante falsa compreensão acerca da natureza do negócio.

Inexistindo contratação válida, não há fundamento para sujeitá-la às regras destinadas ao consorciado desistente.

Pela mesma razão, são indevidas as retenções referentes à taxa de administração, ao fundo de reserva ou à cláusula penal. Tais encargos pressupõem contrato válido e regularmente executado. Logo, a invalidade da obrigação principal retira a eficácia das obrigações acessórias, nos termos do art. 184 do Código Civil.

Registre-se, ainda, que a Súmula 538 do STJ, invocada pela apelante, apenas reconhece a liberdade das administradoras para estabelecer o percentual da taxa de administração em contratos válidos.

No entanto, o referido enunciado não autoriza a retenção da taxa quando o próprio negócio é anulado por vício de consentimento. Entendimento contrário permitiria que o fornecedor conservasse remuneração extraída de contratação originada por publicidade enganosa, em manifesta afronta ao retorno ao estado anterior imposto pelo art. 182 do Código Civil.

De igual forma, a condenação por danos morais também deve ser preservada, bem como deve igualmente ser mantido o critério de atualização fixado desde o arbitramento.

Isto porque não se está diante de simples inadimplemento ou de mera frustração quanto ao resultado de sorteio.

A apelada foi induzida a entregar R\$ 37.757,82, constituídos por suas economias e por verbas rescisórias de familiar, sob a expectativa de obter crédito para aquisição da casa própria em curto prazo.

A frustração dessa legítima expectativa, somada à retenção de quantia expressiva e à necessidade de recorrer ao Judiciário, ultrapassa os limites do mero aborrecimento.

Além disso, o valor de R\$ 8.000,00 mostra-se proporcional à gravidade da conduta, à extensão do abalo, ao elevado montante desembolsado e às funções compensatória e preventiva da reparação, sem representar enriquecimento sem causa.

A apelante, ademais, não apresentou circunstância concreta capaz de demonstrar a alegada exorbitância, limitando-se a formular considerações genéricas sobre razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, não procede o pedido de incidência dos juros somente depois do encerramento do grupo. Esse termo inicial, como exposto, é próprio da restituição de valores decorrente da desistência de consorciado em contrato válido.

Reconhecida a invalidade da contratação e a exigibilidade imediata da restituição, correta a incidência dos encargos sobre o dano material a partir da citação, como estabelecido na sentença.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de 15% para 17% sobre a mesma base de cálculo fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0850254-24.2025.8.23.0010

APELANTE: EVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

APELADA: REELITY LUANA DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATOS DE CONSÓRCIO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO EM QUINZE DIAS. PUBLICIDADE ENGANOSA. ERRO SUBSTANCIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS RELATIVAS AO CONSORCIADO DESISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A promessa de liberação de crédito em curto prazo, quando o negócio efetivamente celebrado consiste em consórcio sujeito à contemplação por sorteio ou lance, caracteriza publicidade enganosa e erro substancial sobre a natureza da contratação.
2. A administradora de consórcio responde pelos atos do vendedor ou representante comercial que capta clientes e intermedeia a adesão ao grupo, pois ele integra a cadeia de fornecimento e sua atuação irregular constitui risco interno da atividade.
3. A anulação do contrato de consórcio por vício de consentimento impõe a restituição imediata e integral dos valores pagos, sem incidência das regras destinadas ao consorciado desistente e sem retenção de taxa de administração, fundo de reserva ou cláusula penal.
4. A indução do consumidor a desembolsar quantia expressiva mediante falsa promessa de obtenção rápida de crédito, somada à retenção dos valores e à necessidade de judicialização, configura dano moral indenizável.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora